

São Paulo, 3 de julho de 2025.

■ Contexto e breve panorama da decisão

No final da semana passada, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396, com repercussão geral reconhecida (Tema 987), no qual analisou a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Por maioria, o STF declarou a **inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo**, por entender que o regime de responsabilidade civil nele previsto não oferece proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Até agora, foi publicada apenas a ata de julgamento contendo a tese estabelecida pela Corte, que você pode acessar [aqui](#).

Ainda temos a íntegra da decisão por vir, a partir da qual provavelmente será possível entendermos mais detalhes do julgamento. Tais detalhes serão importantes para que os players impactados pela decisão possam planejar seus próximos passos e adequar-se ao novo entendimento. **De qualquer forma, da tese, já é possível extrair entendimentos importantes.**

A seguir, elencamos os principais pontos e novidades do julgamento e indicamos alguns dos pontos que ficam em aberto.

■ FAQ: principais pontos do julgamento

O que diz o art. 19 do Marco Civil da Internet?

A regra geral deste dispositivo prevê que provedores de aplicações só são civilmente responsáveis por conteúdo de terceiros caso deixem de cumprir uma ordem judicial específica para remoção desse conteúdo.

O que mudou?

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, foram criados, ao menos, quatro modelos de responsabilização de provedores de aplicação por conteúdos de terceiro:

- i. A regra geral é que os provedores de aplicação serão responsabilizados, de forma subsidiária, por conteúdos de terceiros em caso de crimes ou conteúdos ilícitos, caso tenham recebido notificação para retirada do conteúdo e não a tenham realizado;
- ii. A regra do artigo 19 foi mantida para os crimes contra honra - quais sejam, calúnia, difamação e injúria -, bem como para serviços de e-mail, serviços com objetivo de realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e serviços de mensageria;



- iii. Foi estabelecida presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamento pagos e (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs);
- iv. Responsabilização do provedor de aplicação quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves taxativamente listados na decisão por conta de falha sistêmica.

Além disso, a tese do STF permitiu que existam regimes adicionais de responsabilização no caso de normas eleitorais ou em atos normativos expedidos pelo TSE.

Para quem se destina esta decisão?

A decisão é destinada a provedores de aplicação de internet que podem ser entendidos como aqueles que promovem funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.



Contudo, em alguns casos, a tese também usa outras definições além de provedores (e.g. “**redes sociais**”).

Há definição sobre conteúdos repetidos?

Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Não há clareza do porquê o STF criou essa obrigação apenas a redes sociais e não todos os provedores de aplicação. Além disso, o próprio termo “rede social” não foi definido, o que pode gerar dificuldades de aplicação futuras.



Há dúvidas também sobre o que qualifica um “conteúdo idêntico”. Para segurança jurídica, defende-se que apenas conteúdos integralmente idênticos devem ser considerados nesse item. Assim, um conteúdo que replica um conteúdo considerado ofensivo, mas para fins de comentário, não deve ser considerado como idêntico.

O que significa a presunção de responsabilidade para anúncios ou redes artificiais de distribuição? Qual era a visão anterior?

Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de:

- i. anúncios e impulsionamentos pagos; ou
- ii. rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs).

Contudo, os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.



A própria tese do STF no item 12 prevê que não haverá responsabilidade objetiva em sua aplicação. Assim, a presunção de responsabilidade é algo diferente, porém não definida.



É possível argumentar, por exemplo, que a falta de conhecimento do teor ilícito do conteúdo - como nos casos em que um anunciante divulga uma publicidade enganosa de preço, sobre a qual o provedor de aplicação não tinha meios para averiguar que era falsa -, há possibilidade de defesa para afastar a presunção de responsabilidade.

Por fim, via de regra, era entendido que empresas de mídia que veiculavam anúncios não eram responsáveis pelo teor do anúncio em si. Essa parte da tese do STF altera a jurisprudência sobre o tema para provedores de aplicação de internet. Não é claro se essa nova interpretação será aplicada a todo o mercado de publicidade.

A tese cria alguma forma de afastar a responsabilidade para anúncios e redes artificiais de distribuição?

Sim. Caso os provedores comprovem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo, eles ficam excluídos de responsabilidade.



Não há clareza o que “**atuar diligentemente**” e “**tempo razoável**” significa, até porque não há definição de marco temporal definido pelo STF para ser analisado se o ato ocorreu em um tempo razoável.

Empresas podem buscar implementação de mecanismos de controle interno de anúncios para comprovar a atuação diligente, como fiscalizações e processos de análise de anunciantes. Além disso, pode-se argumentar que essa atuação, em conjunto com um sistema eficiente e rápido de remoção de conteúdo, é uma atuação em tempo razoável.

O que é falha sistêmica?

Os provedores serão responsabilizados quando houver **falha sistêmica** em indisponibilizar imediatamente conteúdos relacionados a crimes graves listados em rol taxativo previsto na decisão¹.

A falha sistêmica ocorre quando o provedor de aplicação não adota medidas preventivas ou de remoção adequadas, violando seu dever de agir com responsabilidade e transparência. Para essa análise, serão consideradas adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica,

¹ (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).



forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

Assim, se as medidas forem implementadas, conteúdos ilegais isolados ou esporádicos não geram responsabilidade civil com base nesse critério — nesses casos, aplica-se o art. 21 do MCI.

Como aplicar a regra de serviços de mensageria dentro de outros serviços?

O artigo 19 é ainda aplicado a serviços de mensageria. Cabe interpretação de que essa regra deve valer para os serviços de mensageria instantânea dentro de provedores de aplicação. Logo, as mensagens trocadas em caráter privado dentro do provedor, por exemplo, deveriam ser abarcadas por esse item da tese.

Qual a regra para marketplaces?

Os marketplaces, que não foram definidos pela tese, seguirão o regime do Código de Defesa do Consumidor. Entende-se que é cabível a seguinte interpretação:

- i. Para conteúdos em marketplace postados por usuários que não se referem ao fornecimento de bens ou serviços, como comentários e reviews de produtos, cabe os outros regimes de responsabilização já definidos na tese.
- ii. Já para a venda de produtos ou serviços que são ofertados por terceiros, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. A dificuldade, porém, será compreender se determinado marketplace integra ou não a cadeia de consumo para fins de responsabilização.



Além disso, marketplaces que fazem **classificados também poderão ser enquadrados como prestadores de serviços de anúncio**, o que pode gerar como consequência a presunção de responsabilidade já explicada.

O que é falado sobre autorregulação?

Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

Contudo, essa obrigação ampla pode gerar dúvidas sobre como efetivar a criação de tais normas, considerando a atuação de todos os provedores de aplicação.

Há obrigações adicionais?

Sim. O STF criou, ainda, as seguintes obrigações aos provedores de aplicação:

- i. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.



- ii. As regras definidas pelos provedores de aplicação deverão ser publicadas e revistas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.
- iii. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Analisando esse item verifica-se a criação de uma série de obrigação novas a provedores de aplicação. Um ponto que deve ser esclarecido é que os provedores só deverão ser obrigados a fornecer informações que não impactem seus segredos de negócio, bem como terão que responder apenas a autoridades que tenham poder para solicitar tais informações.

Houve modulação dos efeitos?

Sim. A decisão é prospectiva, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

O b/luz está totalmente à disposição para ajudá-los com este tema! É só encaminhar um e-mail a andressa.bizutti@baptistaluz.com.br.

